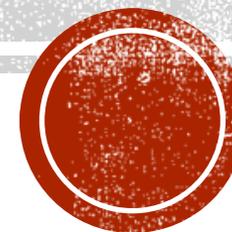


# DPC 215

# TEORIA GERAL DO PROCESSO



# **AULA 8 – DIFERENÇAS E PECULIARIDADES ENTRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O PENAL**

- Uma única situação fática pode repercutir em variadas esferas do direito.



- **Questões processuais convergentes:**

- A condenação criminal torna certa a sua culpa, bem como possibilita a ação para ressarcimento dos danos contra o responsável civil, conforme se extrai dos art. 935 do CC ("***A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal***") e arts. 63 ("***Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros***") (artigo 515, inciso VI, do CPC) e 64 do CPP ("***Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil***").



- Entre uma ação penal e uma ação civil ajuizadas com fundamento no mesmo fato, a relação existente é a de **conexão**.
- Há identidade de partes, bem como dos fatos constitutivos das pretensões deduzidas, mudando apenas o pedido (art. 55, do CPC). No entanto, apesar da regra de conexão ser a aglutinação das ações, não ocorre nesse tipo de caso, uma vez que os juízos não poderão ser os mesmos por força da competência, e nem os procedimentos, um de caráter penal, e o outro de caráter cível.
- Por último, por conta da prejudicialidade heterógena, onde determinado o sobrestamento da ação civil até que o processo criminal seja julgado.



- *Art. 315, do CPC: “Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal”.*
- **“APELAÇÃO. AÇÃO PENAL E CÍVEL. PREJUDICIALIDADE EXISTENTE. SOBRESTAMENTO DEVIDO. PRAZO DO ART. 315 DO CPC. A independência da Jurisdição Cível e Penal é relativa, pelo que, se há tramitação concomitante de Ação Penal e Cível que se lastreiam no mesmo fato delituoso, é recomendável que se determine a suspensão da Ação Cível, nos moldes do art. 315 do CPC, limitada a um ano, com o fito de elidir decisões contraditórias, homenageando-se, assim, a segurança jurídica” (TJMG, A.C. n.º 5002038-32.2018.8.13.0647, rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. 02/09/2021).**



- *Art. 315, §1º, do CPC: “Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia”.*



- *Art. 315, § 2º, do CPC: “Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º”.*
- **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que determinou a suspensão do feito por um ano, ou até o deslinde da correlata ação criminal. Inconformismo da parte autora. Alegação de que a responsabilidade civil é independente da criminal, requerendo o retorno da marcha processual. Não acolhimento. Acidente de trânsito com resultado morte. Possibilidade de decisões conflitantes. Preferência para o deslinde da demanda penal, ao menos no que tange à caracterização ou não de culpa da parte ré, ora agravada, fato que implica diretamente na possibilidade ou não da pretendida indenização cível. Inteligência do artigo 315, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, A.I. n.º 2265084-95.2021.8.26.0000, rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022).**



# CASOS PRÁTICOS

- **Caso 1: Dano ambiental.**
- **Fato:** transporte ilegal de madeira.
- **Civil:** reparação do dano ambiental (artigos 189 e 927, do Código Civil; 3º, lei n.º 9.605/98);
- **Criminal:** artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 – *“Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”*;
- **Administrativo:** aplicação de multa pelo órgão fiscalizador.



- **Caso 2: Acidente de trânsito:**
- **Fato:** acidente de trânsito com resultado morte.
- **Civil:** indenização por dano moral, material, lucros cessantes e pagamento de pensão alimentícia (artigos 189, 402, 927, 948, do Código Civil);
- **Criminal:** homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB – “*Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor*”);
- **Administrativo:** suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



- **Caso 3: Improbidade administrativa.**
- **Fato:** particular que teria oferecido ao agente percentual de faturamento decorrente de serviço público prestado ao Estado;
- **Civil:** sanções civis ao ato de improbidade administrativa, nesse caso, que poderiam ser a *“perda da função pública, “suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”* (artigos 3º, 9º, inciso I, 12);



- **Caso 3: Improbidade administrativa.**
- **Criminal:** corrupção ativa, artigo 333, do Código Penal – *“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”*;
- **Administrativo:** suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.



- **Implicações da esfera penal na cível:**

- **Cível:** Artigo 21, §4º, inserido pela Lei n.º 14.230/2021. O dispositivo estabelece que *“a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no artigo 386 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”*.



- **Penal:** “Tendo a instância cível afirmado que não ficou demonstrado que os particulares induziram ou concorreram dolosamente para a prática de ato que atente contra os princípios da administração, registrando que ‘a amplitude da previsão legislativa não pode induzir o intérprete a acolher ilações do autor da ação civil pública, pois ausente a subsunção dos fatos à norma que prevê a responsabilização dos particulares na Lei n. 8.429/92 (art. 3º)’, não pode a mesma conduta ser violadora de bem jurídico tutelado pelo direito penal”.



■ **Referências bibliográficas:**

- LEONEL, Ricardo de Barros. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023. pp. 96/101.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. p. 274.

